



**CONSELHO MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA**

Cotia, SP - Lei Municipal 1771 de 27 de junho de 2013  
Alterada pela Lei Municipal 1905 de 11 de agosto de 2015

**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DO CMAA:**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – A CONSTITUIÇÃO DE COTIA**

**Art. 37.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:

III - participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições.

**Art. 38.** Todo cidadão ou entidade da sociedade civil poderá formular pedido de informação, devidamente justificado, sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 39.** Toda entidade da sociedade civil, devidamente registrada, com sede neste Município, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade municipal a realização de audiência pública para que se esclareça determinado ato ou projeto da Administração.

§ 1º O requerimento de realização de audiência pública deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Da audiência pública poderão participar, além da entidade requerente, cidadãos ou outras entidades interessadas, que terão direito a voz.

**Art. 98.** A administração pública direta ou indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, razoabilidade, transparência e participação popular, e demais princípios constantes na Constituição da República e do Estado.

**Art. 100.** São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei e, especialmente:

II - o livre exercício do Poder Legislativo e dos Conselhos Municipais;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

**Art. 207.** O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

IX - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, devendo os animais de estimação em poder dos munícipes que constituam exemplares da fauna, **ser registrados no Conselho Municipal de Meio**

**Ambiente e Agropecuária;**



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA

Cotia, SP - Lei Municipal 1771 de 27 de junho de 2013  
Alterada pela Lei Municipal 1905 de 11 de agosto de 2015

§ 1º O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta e será integrado por:

1 - Conselho Municipal do Meio Ambiente e Agropecuária, órgão colegiado **autônomo, normativo, deliberativo e recursal**, cujas atribuições e composição serão definidas em lei;

**§ 2º Além das atribuições a serem definidas em Lei, compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária, analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental.**

**§ 3º Para julgamento de projeto a que se refere o parágrafo anterior, o Conselho de Meio Ambiente e Agropecuária realizará audiências públicas obrigatórias, em que ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.**

Art. 214. Fica criado o Fundo Municipal de Conservação Ambiental que **será administrado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária**, cujos recursos serão constituídos de:

- I - multas a que se refere o artigo 209;
- II - dotações orçamentárias próprias;
- III - doações;
- IV - subvenções.

**Art. 218. O lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais sem o devido tratamento junto aos mananciais fica terminantemente proibido.**

Art. 224. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade, obedecidos os seguintes princípios e critérios:

II - para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação, por meio dos **Conselhos Municipais**;

### LEI Nº 1771 DE 27 DE JUNHO DE 2.013 – DISPÕE SOBRE O CMAA

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Agropecuária - CMAA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente - SISNAMA, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do ser vivente, essencial à sadia qualidade de vida do povo, **IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER de defendê-lo, conservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.**



**CONSELHO MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA**

Cotia, SP - Lei Municipal 1771 de 27 de junho de 2013  
Alterada pela Lei Municipal 1905 de 11 de agosto de 2015

§ 1º O COMAM é órgão **colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo e normativo das ações de meio ambiente no âmbito do município de Cotia.**

§ 2º O COMAM terá como objetivo **assessorar a formulação e a execução da política municipal do meio ambiente** com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** O COMAM deverá observar as seguintes diretrizes:

- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- VIII - prevalência do interesse público;

**Art. 3º** Ao COMAM compete:

- I - propor diretrizes para a política municipal do meio ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área rural e urbana;
- XV - aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e, anualmente, o seu Programa de Trabalho; (Redação acrescida pela Lei nº 1905/2015)
- XVI - defender a importância da agropecuária e da propriedade rural para o equilíbrio social, econômico e ambiental no Município; (Redação acrescida pela Lei nº 1905/2015)
- XXII - exercer a função de controle social da política de saneamento básico, bem como participar do seu planejamento e avaliação. (Redação acrescida pela Lei nº 2129/2020)

**Art. 4º** O CMAA será constituído por conselheiros, atuantes na área ambiental e agropecuária ou que possuam vínculos com as mesmas, comprovados por documentações pertinentes, que formarão a plenária, respeitando-se a paridade entre representantes do poder público municipal (Poder Executivo e Poder Legislativo) e dos membros não governamentais, da sociedade civil, tendo a seguinte composição...

**LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021**

Altera as Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre **regularização fundiária** em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as **áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.**

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**CONSELHO MUNICIPAL DE  
MEIO AMBIENTE E AGROPECUÁRIA**

Cotia, SP - Lei Municipal 1771 de 27 de junho de 2013  
Alterada pela Lei Municipal 1905 de 11 de agosto de 2015

**Art. 4º**

...

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, **ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente**, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

O art. 22 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

**Art. 22.**

...

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, **ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.**

**CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**

**RESOLUÇÃO N 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006**

**Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP.**

Art. 4 - Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, **deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP**, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis.